



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 99, de 2007, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista". O Autor da referida proposição, Sr. Tarcísio Zimmermann, apresentou Requerimento, de n. 569/07, solicitando a declaração de incompetência da Comissão de Viação e Transportes para manifestar-se sobre a matéria.

2. Inicialmente, esclarece Sua Excelência que a proposição em questão fora apresentada na legislatura passada, tendo sido arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, não sendo possível seu desarquivamento, haja vista a autora não se encontrar mais no exercício do mandato. Argumenta, em seguida, que a proposição de autoria da Sra. Dra. Clair foi distribuída unicamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido indeferida, à época, a solicitação de redistribuição para a Comissão de Viação e Transportes.

3. Por fim, observa que o referido projeto trata de matéria exclusivamente trabalhista, ou seja, a regulamentação do exercício da profissão de motorista, tema de grande importância para centenas de milhares de trabalhadores.

**É o Relatório.
Decido.**

1. O Projeto de Lei n. 99, de 2007, foi apensado inicialmente ao Projeto de Lei n. 1113, de 1988. Em 14 de março do corrente, esta Presidência deferiu a desapensação das proposições e determinou a distribuição da matéria às Comissões de Viação e Transportes; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

2. A distribuição à Comissão de Viação e Transportes se deu nos termos do art. 32, inciso XX, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno, *verbis*,

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....
XX - Comissão de Viação e Transportes:



Documento : 34652 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

(grifos nossos)

3. Ora, conquanto a proposição tenha por fim regular a profissão de motorista e, nesse sentido, venha a configurar, sem dúvida, matéria de natureza trabalhista, não é possível dissociar "a regulamentação da profissão" do "meio pelo qual se exerce a referida profissão", ou seja, o meio de transporte.

4. Portanto, a despeito de seu caráter trabalhista, não se pode afirmar que a proposição em apreço não trate de assunto referente ao sistema de transportes e ao transporte de passageiros e de cargas. E para comprovar tal afirmação, transcrevo o art. 1º do Projeto de Lei n. 99, de 2007, *litteris*,

Art. 1º. O exercício da profissão de motorista é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I - transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, microônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II - transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III - transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV - operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública."

5. A rigor, para que se possa regulamentar a profissão, é necessário relacionar os sistemas de transportes em geral nos quais o motorista deverá



Documento : 34652 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercer a profissão. Logo, somente a Comissão de Viação e Transportes tem, regimentalmente, competência para examinar esse assunto e opinar sobre se os sistemas de transportes relacionados na proposição *sub examine* estão corretamente especificados.

6. De outra parte, há pesquisas recentes mostrando que as atividades ligadas ao setor de transporte rodoviário são de elevado risco à saúde física e mental do trabalhador, ressaltando, ainda, a importância da criação de melhores condições de trabalho para o setor de transportes, o que demonstra, mais uma vez, a impossibilidade de dissociação das matérias. Nesse sentido, alguns Pesquisadores, examinando as condições de saúde no setor de transporte rodoviário de cargas e de passageiros¹, apontam para o seguinte:

"[...] A significativa participação deste setor nas mortes, doenças, acidentes do trabalho e de trajeto, tendo em vista sua importância ao fornecer o direito de ir e vir da sociedade, aponta para urgentes compromissos na criação de condições de trabalho e saúde para este profissional.

[...] A literatura médica fornece uma extensa lista de agravos à saúde que são decorrentes da atividade de trabalho no setor de transporte rodoviário. Inúmeros estudos investigam as relações de causalidade entre as condições de trabalho e a incidência de doenças crônicas. A maior parte destes ressalta que os riscos de acidentes e doenças são oriundos do ambiente de trabalho, ou seja, dos próprios veículos de transportes de cargas e de passageiros. Estes riscos podem precipitar a ocorrência de um acidente de trânsito, pois causam desvios na habilidade, nas percepções auditivas e visuais e condições psíquicas do motorista profissional. Os riscos que advêm do local de trabalho podem ser avaliados segundo seus principais agentes: ruído, calor, ventilação e os aspectos ergonômicos. Estes fatores agem diretamente sobre a saúde física e mental do motorista que, em conjunto com outros fatores de natureza exógena (congestionamentos, hábitos comportamentais e a violência) potencializam os acidentes de trânsito, de trajeto e as doenças ocupacionais." (grifo nosso)

¹ NERI, Marcelo; SOARES, Wagner L.; SOARES, Cristiane. Condições de saúde no setor de transporte rodoviário de cargas e de passageiros: um estudo baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <http://www.Scielo.org/pdf/csp/u21n4/13.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2007, 12:59.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7. Por fim, quanto à questão levantada pelo nobre Autor do Requerimento referente a não inclusão da Comissão de Viação e Transportes para tratar deste assunto, esclareço que o fato de a Presidência haver indeferido requerimento de redistribuição na legislatura passada acerca do mesmo assunto não impede a construção de novo entendimento a respeito da matéria, como este que aqui se desenvolveu.

8. Pelo exposto, proloco a seguinte Decisão:

Indefiro, nos termos do art. 141 do RICD, a solicitação de exclusão da Comissão de Viação e Transportes do despacho apostado ao Projeto de Lei n. 99, de 2007. Oficie-se.

Publique-se.
Em 30/05//2007.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34652 - 3